

IMPUGNAÇÃO - CONCORRÊNCIA Nº 001/2021

Adriano Souza - Jurídico <asouza@tecnologiagto.com.br>

qua 10/03/2021 17:57

Para: DER - Gerencia de Licitação <gelic@der.df.gov.br>; DER - DIRETORIA DE MATERIAIS E SERVIÇOS <dmase@der.df.gov.br>; Patios Apreensão <patiosapreensao@der.df.gov.br>; DER - Superintendência de Transito - SUTRAN <sutran@der.df.gov.br>;

 2 anexos (3 MB)

Impugnação - Opera - DER-DF - Concessão Pátios - 10.03.2021.pdf; 8ª ALTERAÇÃO - OPERA.pdf;

Prezados boa tarde.

Segue tempestivamente, impugnação para apreciação.

Att.

Adriano Souza
Departamento de Licitações



**ILMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO
DEPARTAMENTO DE ENTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL**

REF.: CONCORRÊNCIA Nº 001/2021

OBJETO: Concessão de serviços públicos para implantação, operação, manutenção e gestão dos serviços de remoção e guarda de veículos apreendidos, leilão, e serviços de pesagem nas rodovias do Distrito Federal, com a implantação de pátios e sistema fotovoltaico de geração de energia elétrica, com pagamento de outorga ao poder Concedente.

ÓPERA SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA., com sede na Av. Presidente Kennedy, nº 4.341 – Galpão C – Sala 2 – Remédios – Município de Osasco – São Paulo – Brasil, CEP 06298-190, devidamente inscrita no CPF/MF sob o nº 10.623.253/0001-75, por seu representante legal que esta subscreve, vem à presença de Vossa Senhoria, nos termos do parágrafo 2º, artigo 41, da Lei nº 8.666/93, apresentar

IMPUGNAÇÃO

aos termos do Edital em epígrafe, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

- I -

DOS FATOS

1. O DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL – DER-DF está pretendendo através da Concorrência em epígrafe a Concessão de serviços públicos para implantação, operação, manutenção e gestão dos serviços de remoção e guarda de veículos apreendidos, leilão, e serviços de pesagem nas rodovias do Distrito Federal, com a implantação de pátios e sistema fotovoltaico de geração de energia elétrica, com pagamento de outorga ao poder Concedente.
2. No propósito de ingressar na disputa, esta impugnante tomou conhecimento dos termos do Edital de Convocação, nele entrevedo disposições que, a seu ver, mostram-se contrárias aos **permissivos legais aplicáveis, com inegável prejuízo à competitividade da disputa.**
3. Neste sentido, promove a presente medida, a fim de que o pleito licitatório seja reconduzido à legalidade.
4. Senão vejamos:

- II -

DO DIREITO

II.1) Da incongruência das fases de licitação - Ilegalidade

5. Verifica-se flagrante incongruência entre as fases previstas nos itens 10.2.3, 10.2.4 e 10.18, isto porque, enquanto o item 10.2.3 prevê a abertura conjunta dos envelopes II (garantia) e IV (proposta), o item 10.2.4 prevê a abertura do envelope III (habilitação) apenas da melhor classificada na fase anterior, ou seja, após a fase de proposta, o item 10.18 prevê a abertura do envelope IV (proposta) somente após a abertura do envelope III (habilitação).
6. Portanto, há flagrante incongruência, de modo que,

se faz necessário a retificação do edital para deixar clara em quais fases serão abertos cada envelope.

II.2) Da Exploração de Usina Fotovoltaica como compensação de gastos com energia elétrica comum – Objeto social do DER-DF incompatível – Aglutinação - Ilegalidade

II.2.1) Da incompatibilidade do objeto social do DER-DF

7. O instrumento convocatório prevê a implantação pela CONCESSIONÁRIA de uma USINA FOTOVOLTAICA para a geração de energia limpa e renovável, colimando reduzir a tarifa de energia elétrica das unidades do DER/DF.

8. Assim, pretende o DER-DF **negociar** com a CEB **a energia** produzida pela USINA FOTOVOLTAICA visando **compensar** a energia elétrica consumida por suas unidades.

9. Ocorre que, o objeto social do DER-DF não é compatível com a atividade de exploração/negociação de energia limpa e renovável, de modo que, é flagrantemente ilegal a negociação da energia produzida pela USINA FOTOVOLTAICA ainda que em benefício próprio.

10. Do mesmo modo, é ilegal exigir a construção, operação e manutenção da USINA sem que essa possa ser explorada legalmente pelo DER-DF.

11. Assim, por sua ilegalidade, é de rigor a retificação do Termo de Referência para excluir a exigência da Usina Fotovoltaica.

II.2.2) Da aglutinação de objeto totalmente distinto

12. Além da ilegalidade da exploração da energia mesmo que em benefício próprio da USINA FOTOVOLTAICA, também se mostra flagrantemente ilegal aglutinar os serviços de construção, operação e manutenção de USINA FOTOVOLTAICA, com exploração de PÁTIO DE RECOLHIMENTO DE VEÍCULOS e

BALANÇA RODOVIÁRIA, isso porque, a usina não guarda nenhuma relação com os demais objetos.

13. O Art 23 da lei 8.666/93, o qual se aplica subsidiariamente a lei de concessão, não prevê uma prerrogativa da Administração licitar separadamente objetos distintos, mais sim, um DEVER, *in verbis*:

“Art. 23.

[...]

§ lo As obras, serviços e compras efetuadas pela administração **serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis**, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.” (g.n)

14. Ao discorrer acerca deste dispositivo leciona o Mestre Marçal Justen Filho¹:

“O art. 23 § 1º, impõe o fracionamento como **obrigatório**. A regra retrata a vontade legislativa de ampliar a competitividade e o universo de possíveis interessados. O fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes). Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência. A competição produz redução de preços e se supõe que a Administração desembolsará menos, em montantes globais, através da realização de uma multiplicidade de contratos de valor inferior do que pela pactuação de

¹ Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 10ª edição – Ed. Dialética, 2004. pág. 393, 445, 446.

contratação única.

(...) o parcelamento da execução é desejável sempre que assim o recomendem dois fatores cumulativos: 'o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado' e a "ampliação da competitividade". Ocorrente ambos, haverá conveniência para o interesse público em que se separe a execução do objeto, que resultará em vantagem para a Administração.

Por conseguinte, parcelar a execução, nessas circunstâncias, **é dever a que não se furtará a Administração** sob pena de descumprir princípios específicos da licitação, tal como o da competitividade".
(g.n)

15. Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos TC- 015604.989.16, TC- 015622.989.16 e TC-015622.989.16, considerou correto o não fracionamento os serviços postos em disputa quando são executados em conjunto, para evitar a incompatibilidade de equipamentos ou a demanda de customizações que possam acarretar na perda da proposta mais vantajosa para a Administração e não atinjam o fim por esta pretendido, **o que não é o caso da licitação em tela**, senão vejamos:

"8. (...) pertinente que os serviços postos em disputa sejam executados em conjunto, de modo a evitar que os equipamentos não sejam compatíveis com os sistemas ofertados ou que demandem customizações que possam acarretar a perda da proposta mais vantajosa para a Administração e não atinjam o fim por esta pretendido"

16. Assim, diante do norte legal e doutrinário, resta claro que as licitações em que serviços distintos são agrupados em um único lote devem ser excepcionais, somente admissíveis quando, comprovadamente e

justificadamente houver necessidade de **inter-relação entre os equipamentos/serviços contratados** por uma única contratada e implicar vantagem para a Administração.

17. Ocorre que, flagrantemente a usina fotovoltaica não possuem nenhuma **inter-relação** com os pátios e balanças de modo que necessitem serem necessiamente contratados conjuntamente.

18. Alíás, faria mais sentido que a exploração da usina fotovoltaica fosse feita pela CONCESSIONARIA como fonte de receita extraordinária a fim de complementar a renda para a prestação dos serviços de pátio de recolhimento e balanças, e não como meio de compensar a energia elétrica gasta pelo DER-DF.

19. Nesta esteira, tendo que vista que não existe nenhuma justificativa técnica para licitar todos os objetos em um único lote, é de rigor a separação do objeto.

20. Portanto, o instrumento convocatório deve ser alterado, permitindo a ampla participação e a realização de uma contratação mais vantajosa para a Administração Publica, licitando o objeto em diferentes procedimentos.

II.2.3) Da impossibilidade de REEF no caso de redimensionamento da Usina

21. O instrumento convocatório prevê ainda, caso ocorra aumento de consumo na soma das unidades consumidoras do DER/DF, e por solicitação do órgão seja desejada a ampliação da capacidade de geração da USINA FOTOVOLTÁICA, esta ampliação ensejará a REEF em favor da concessionária.

22. Ocorre que, em se tratando a remuneração do objeto do contrato baseada na tarifa dos pátios, o valor da REEF será sempre limitado aos valores máximos vigentes constantes na resolução a época da solicitação de ampliação.

23. Assim, além de ilegal a exigência de construção, operação e manutenção da Usina Fotovoltaica, também é ilegal a previsão de sua ampliação.

II.2.3) Da Ausência de composição detalhada dos itens da USINA FOTOVOLTAICA

24. Além das ilegalidades já apontadas, o instrumento convocatório não informou os custos unitários detalhados da Usina Fotovoltaica, o que além de ilegal, dificulta o levantamento de custos para elaboração da proposta, portanto, afastando interessados na licitação.

II.3) Da Ausência de composição detalhada da CENTRAL DE OPERAÇÕES DOS PÁTIOS

25. O instrumento convocatório prevê que a CONCESSIONÁRIA deverá implantar uma CENTRAL DE OPERAÇÕES DE PÁTIOS, onde deverão ser alocados os principais serviços administrativos relativos à operacionalização, logística, controle e gerência dos PÁTIOS, bem como os servidores do SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE INFORMAÇÕES e os outros meios necessários à administração do objeto da CONCESSÃO.

26. No entanto, o edital não trouxe o detalhamento dos custos unitários de todos os itens que compõem a referida CENTRAL DE OPERAÇÕES DE PÁTIOS, de modo que, impossibilita a cotação de valores para elaboração de sua proposta, e por consequência, afasta interessados no certame.

27. O orçamento da Administração é primordial para que as empresas possam averiguar se o custo estimado pela Administração condiz com o valor de mercado e consequentemente avaliar a viabilidade de sua participação no certame.

28. O texto legal determina de forma expressa que seja elaborada

planilha detalhada dos custos unitários, não se tratando, portanto, de uma mera prerrogativa e sim de uma imposição legal.

29. Vejamos o exposto no art. 7º, § 2º, inciso II, da lei 8.666/93:

“Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando”:

“II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;”(g.n.)

30. Neste sentido assim ensina o ilustre jurista Marçal Justen Filho².

“(…) a divulgação do orçamento **é obrigatória**. Não se atende à exigência legal quando se divulga apenas parcialmente o orçamento, omitindo valores. É óbvio que um documento que não explicita valores não corresponde ao conceito de orçamento. Não há discricionariedade para a Administração. **O orçamento deve ser divulgado, sob pena de vício do procedimento licitatório e caracterização de desvio de poder.**”

31. No mesmo diapasão, é o ensinamento de Jessé Torres Pereira Junior³, que, após tecer considerações acerca da indispensabilidade do projeto básico (requisito do art. 7º, § 2º, I, da Lei n. 8.666/93), afirma:

“O mesmo raciocínio acompanha a elaboração de **planilhas de custos unitários**, que, embora referidas em inciso distinto do mesmo art. 7º, § 2º (II), na verdade integram o projeto básico, já que importam à 'avaliação do custo da obra', mencionada ao final do art. 6º, IX, condicionam a previsão dos recursos orçamentários

² Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 10ª edição – Ed. Dialética, 2004. pág. 393, 445, 446.

³ Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. 5 ed., São Paulo, Renovar, 2002, p. 122

pela Administração e afetam a formulação de propostas e a cotação de preços pelos licitantes. Tanto que o mesmo TCU de há muito insiste em determinar aos órgãos jurisdicionados que elaborem 'planilhas de orçamento que permitam a previsão dos recursos globais e serem efetivamente comprometidos' (Decisão n. 672/95-Plenário, rel. Min. Homero Santos. DOU de 28.12.95, pág. 22.595) e já decidiu pela aplicação de multa a gestor responsável pela instauração de **'procedimentos licitatórios sem o respectivo projeto básico, gerando grandes diferenças entre as quantidades contratadas e as efetivamente executadas'** (acórdão n. 255/99-1ª Câm., rel. Min. Walton Alencar Rodrigues. DOU de 07.07.99, pág. 67)"

32. **FLAGRANTE, pois, o descumprimento desta Administração aos termos da lei.**

33. Enfim, não basta a alegação de que determinados equipamentos, materiais, mão-de-obra estão embutidos no valor total da licitação ou do item, pois, não havendo planilha detalhada, ausente o esclarecimento a respeito do custo unitário de cada serviço exigido no edital, não se pode sequer aquilatar com a segurança que todos os itens que compõe cada serviço licitado estejam contemplados no valor total.

34. Pelo exposto é de rigor a apresentação da planilha de preços contendo todos os custos unitários.

II.4) Da Ausência de informações detalhadas da operação de pesagem móvel e pesagem fixa

35. Com relação a ausência de informações necessárias a elaboração da proposta, ensina o Mestre Marçal Justen Filho:

“Fornecimento de informações aos interessados (Inc. VIII)

(...)

Se existir informação relevante para a elaboração das propostas ou participação dos interessados e se isso não contar do ato convocatório, haverá vício invencível.
[Comentários a lei de licitações e contrato administrativos – editora Dialética – 2001, pag. 404.]

36. Ocorre que, o instrumento convocatório informa vagamente que os veículos detectados com excesso de carga serão direcionados para o(s) pátio(s) para confirmação do excesso, multa e direcionamento para a área de transbordo, sem dar detalhamento de como será a operação de deslocamento do caminhão entre o primeiro ponto de pesagem e o segundo (pátio).

37. Assim, é de rigor a retificação do Termo de Referência para incluir informações necessárias e suficiente a elaboração da proposta.

- III -

PEDIDOS

38. Diante do acima exposto, e de forma a se evitar prejuízos aos licitantes e a própria Administração Pública, requer seja retificado o Edital de Licitação, nos termos em que se encontra, em razão das patentes ilegalidades apontadas nesta peça, nos termos do artigo 49, da Lei nº 8.666/93.

Termos em que,
Pede deferimento.

Osasco-SP, 10 de março de 2021.



Opera Gestão Empresarial Ltda
João Batista Alvez Junior
Representante Legal

**ÓPERA
SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA**

8ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Por este instrumento particular,

GUARDA BEM PÁTIO DE RECOLHIMENTO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., sociedade com sede em São Paulo-SP, na Avenida Queiroz Filho, 1700, Vila Hamburguesa, sala 904, CEP 05319-000, inscrita no CNPJ sob nº 13.822.396/0001-02 e na JUCESP sob NIRE 35225511923, neste ato representada por seu administrador o sr. **JOÃO BATISTA ALVES JUNIOR**, brasileiro, casado pelo regime da comunhão parcial de bens, administrador de empresas, residente e domiciliado em Santana do Parnaíba – SP, na Alameda dos Açaís, nº 281 – Morada dos Pinheiros– CEP 06519-367, portador da C.I. RG nº 29.112.325-SSP-SP e do CPF nº 292.350.078-44.

SILSBURY PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA., sociedade com sede em São Paulo-SP, na Avenida Jorge Francisco Correia Allen, nº 65 A, sala 3, Centro, Município de Poá, Estado de São Paulo, CEP 08562-000, inscrita no CNPJ sob o nº 04.804.578/0001-51 e no Registro do Comércio sob o NIRE 35217243184, neste ato representada pela Diretora **Vanessa Antonia Smith Calandrini Guimarães**, brasileira, casada, empresária, portadora do RG. nº 10.556.705 SSP-SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 100.121.148-04, residente e domiciliada em São Paulo-SP, na Rua Álvaro Luiz Roberto de Assunção, nº 202 - Apto. 121 - Campo Belo - CEP 04618-020;

únicos sócios da “**ÓPERA SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA**”, com sede em Osasco-SP, na Avenida Presidente Kennedy, nº 4341 - Galpão C - Sala 2 - Remédios - CEP 06298-190, inscrita no CNPJ sob nº 10.623.253/0001-75 e na JUCESP sob o NIRE 35222934181;

têm entre si, por justo e acertado, a alteração de seu contrato social, mediante as cláusulas e condições seguintes:

I – DA REORGANIZAÇÃO E RENUMERAÇÃO DAS CLÁUSULAS RELATIVAS A SEDE, ENDEREÇO, OBJETO SOCIAL E CAPITAL SOCIAL.

Para adequação com os modelos adotados pela empresa controladora, resolvem alterar a forma de apresentação das informações da sociedade e a numeração das cláusulas, dessa forma, as Cláusulas 1ª a 6ª do Contrato Social passam a vigorar com a seguinte nova redação.

“CLÁUSULA PRIMEIRA

A sociedade girará sob a denominação social de “**ÓPERA SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA.**”. A sociedade terá sua sede e foro na cidade de Osasco-SP, Avenida Presidente Kennedy, nº 4.341 - Galpão C - Sala 2 - Remédios - CEP 06298-190, podendo abrir filiais e escritórios em qualquer localidade do território nacional, mediante decisão dos sócios na forma do presente Contrato Social

2008
2008

CLÁUSULA SEGUNDA

A sociedade não tem filiais.

CLÁUSULA TERCEIRA

A Sociedade tem prazo indeterminado de duração.

CLÁUSULA QUARTA

A sociedade tem por objeto social:

- a) Assessoria, consultoria técnica operacional, administrativa e gestão de empresas;
- b) Gestão de recursos humanos para terceiros;
- c) Venda ou locação e/ou seção de uso com ou sem prestação de serviços de software ou soluções integradas de hardware e software em geral e especificamente para sistemas de captura de imagens integrados a banco de dados via redes de telecomunicação;
- d) Venda ou locação com ou sem prestação de serviços de projetos e materiais de telecomunicação e/ou software;
- e) Suporte técnico local ou a distância;
- f) Monitoramento de Sistemas de Segurança Eletrônico, compreendendo o serviço de monitoramento de bens e de pessoas, com fornecimento de equipamentos, gerenciamento, implantação e desenvolvimento de projeto;
- g) Fornecimento, instalação, operação e manutenção de circuito fechado de TV (CFTV), em ambientes fechados bem como, em vias e logradouros públicos ou privados, incluindo o monitoramento de imagens; e
- h) Elaboração de projetos, planejamento, implantação, gerenciamento, manutenção, conservação e operação de sistema de comunicação visual, sinalização viária, sinalização de segurança rodoviária convencional e eletrônica, execução de serviços técnicos especializados para a elaboração de programas de segurança viária, serviços e projetos de engenharia de tráfego rodoviário e segurança de trânsito, operação e projetos de engenharia de tráfego rodoviário e segurança de trânsito, operação, gerenciamento e apoio técnico.

Os sócios declaram que a empresa explora atividade econômica empresarial organizada, sendo, portanto uma sociedade empresarial, nos termos do artigo 996 caput e parágrafo único e artigo 982 do Código Civil Brasileiro.

CLÁUSULA QUINTA

g s d

O capital social é de **R\$300.000,00** (trezentos mil reais), dividido em **300.000** (trezentas mil) quotas, no valor de **R\$1,00** (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional e assim distribuído entre os sócios:

| SÓCIOS | QUOTAS | % | VALOR R\$ |
|--|----------------|---------------|-------------------|
| <i>Guarda Bem Pátio de Recolhimento, Importação e Exportação Ltda.</i> | 299.999 | 99,99 | 299.999,00 |
| <i>Silbury Participações e Administração de Bens Sociedade Empresária Ltda</i> | 1 | 0,01 | 1,00 |
| TOTAL | 300.000 | 100,00 | 300.000,00 |

CLÁUSULA SEXTA

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

II – ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO

Os sócios resolvem, por unanimidade alterar o endereço da sede social, atualmente à Avenida Presidente Kennedy, nº 4.341 - Galpão C - Sala 2 - Remédios - CEP 06298-190 para Avenida Presidente Altino, 1925, Galpão 2 do Bloco C, Parte, Jaguaré, CEP 05323-002, São Paulo, SP. Diante da alteração supra, a cláusula primeira do Contrato Social passa a vigorar com a seguinte redação.

“CLÁUSULA PRIMEIRA

A sociedade girará sob a denominação social de **“ÓPERA SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA.”**. A sociedade terá sua sede e foro na Avenida Presidente Altino, 1925, Galpão 2 do Bloco C, Parte, Jaguaré, CEP 05323-002, São Paulo, SP, podendo abrir filiais e escritórios em qualquer localidade do território nacional, mediante decisão dos sócios na forma do presente Contrato Social.”

III – ALTERAÇÃO DOS ADMINISTRADORES

Os sócios resolvem, por unanimidade, destituir o Sr. **Leonel Abrão** do cargo de administrador da Sociedade. O administrador ora destituído e a Sociedade outorgam uns aos outros ampla, geral, irrevogável e recíproca quitação, para nada mais reclamarem uns dos outros..

Diante da alteração supra a cláusula quinta do contrato social passará a vigorar com a seguinte nova redação.

QUINTA DA REPRESENTAÇÃO E ASSINATURAS

A administração da Sociedade será exercida pelos não-sócios Srs. **JOÃO BATISTA ALVES JUNIOR,**

21 08 20

brasileiro, casado pelo regime da comunhão parcial de bens, administrador de empresas, residente e domiciliado em Santana do Parnaíba – SP, na Alameda dos Açaís, nº 281 – Morada dos Pinheiros – CEP 06519-367, portador da C.I. RG nº 29.112.325-SSP-SP e do CPF nº 292.350.078-44, que com a designação de "Administrador(es)" ou "Diretor(es)", representá-la-á ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, em conjunto ou isoladamente, exclusivamente em negócios de interesse da sociedade, sendo vedado seu uso em endossos, avais, fianças ou quaisquer outros títulos e ou documentos de favor, estranhos aos objetivos sociais.

IV – ALTERAÇÃO DAS REGRAS PERTINENTES À ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE.

Os sócios resolvem, por unanimidade, alterar as regras pertinentes a administração da Sociedade. Desta forma, as cláusulas sétima a nona do Contrato Social Passam a vigor com a seguinte nova redação.

CLÁUSULA SÉTIMA

A sociedade será administrada pelo não-sócio Sr. **JOÃO BATISTA ALVES JUNIOR**, brasileiro, casado pelo regime da comunhão parcial de bens, administrador de empresas, residente e domiciliado em Santana do Parnaíba – SP, na Alameda dos Açaís, nº 281 – Morada dos Pinheiros – CEP 06519-367, portador da C.I. RG nº 29.112.325-SSP-SP e do CPF nº 292.350.078-44, que com a designação de diretor, representá-la-á ativa e passivamente, em juízo ou fora dele.

Parágrafo Primeiro: A designação de diretores não-sócios dependerá de aprovação da unanimidade dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado, e de 2/3 (dois terços), no mínimo, após a integralização.

Parágrafo Segundo: *A Sociedade só se vinculará mediante a assinatura:*

- a) *de 02 (dois) Diretores, salvo quando só houver um diretor eleito, caso no qual a Sociedade se vinculará mediante a assinatura de 01 (um) Diretor e de um representante de um dos sócios.; ou*
- b) *de 01 (um) Diretor em conjunto com 01 (um) procurador devidamente constituído na forma do Parágrafo Terceiro desta cláusula;*
- c) *de 01 (um) procurador, exclusivamente para atuação "ad judícia" devidamente constituído na forma do Parágrafo Quarto desta cláusula*

Parágrafo Terceiro: Na outorga de procuração a sociedade será representada pelo diretor isoladamente, sendo vedado o substabelecimento. O instrumento de procuração deverá conter, no mínimo, a vigência, os atos e operações que poderão ser praticados e terão prazo de validade de no máximo um ano, com exceção daquelas com poderes "ad judícia".

Parágrafo Quarto: O mandato do procurador "ad judícia" poderá ser outorgado por prazo indeterminado.

21 05 20

CLÁUSULA OITAVA

Compete ao(s) diretor(es), cumprir e fazer cumprir as cláusulas contratuais, tendo os poderes que a lei lhe(s) outorga para assegurar o funcionamento regular da sociedade, ficando, outrossim, investido(s) de mais os seguintes:

- a) ter sob sua guarda e responsabilidade, todos os documentos da sociedade ou a ela confiados;
- b) transigir, acordar, renunciar, desistir, confessar dívidas e firmar compromissos;
- c) alienar, adquirir e onerar bens e conferir direitos;
- d) constituir mandatários ou procuradores, especificando no instrumento de procuração, a vigência, os atos e operações que poderão praticar.

Parágrafo Primeiro: Na aquisição, alienação e oneração de bens imóveis será necessária a aprovação dos sócios que representem, no mínimo, 3/4 (três quartos) do capital social.

Parágrafo Segundo: A qualquer dos sócios é expressamente vedado conceder avais, endossos de favor, fianças ou praticar atos de mera benemerência em nome da sociedade.

CLÁUSULA NONA

O (s) diretor (es) receberá (ao) a título de pró-labore uma remuneração fixada em comum acordo entre os sócios.

V – ALTERAÇÃO DAS REGRAS PERTINENTES À ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE.

Os sócios decidem, por unanimidade, alterar as regras pertinentes a entrada e saída de sócios, bem como distribuição de lucros, de forma a adequar às regras da sociedade controladora. Desta forma, as cláusulas Décima a Décima Oitava do Contrato Social passam a vigorar com a seguinte nova redação.

CLÁUSULA DÉCIMA

O exercício social coincidirá com o ano civil, encerrando-se, portanto, em 31 de dezembro de cada ano, ocasião em que será levantado o balanço geral. A critério da administração, a sociedade poderá levantar balanços intercalares, no último dia útil de cada mês.

Parágrafo Único: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre a aprovação das contas da administração, através de reunião de sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA

Os lucros ou prejuízos poderão ser distribuídos ou suportados pelos sócios na proporção de sua participação no capital social, ou através de acordo firmado entre os mesmos, distintamente da participação no quadro societário.

g g ↓

DUCEP
21 05 20

Parágrafo Único: Também de comum acordo entre os sócios, poderá ser deliberada a distribuição de juros sobre o capital próprio.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA

As quotas do capital são indivisíveis e sua transferência a terceiros, estranhos à sociedade, só poderá ser efetuada mediante a autorização expressa da sociedade, à qual fica assegurado o direito de preferência, em igualdade de condições e se a esta não interessar a aquisição das quotas oferecidas à venda, esse mesmo direito assistirá a qualquer dos sócios, procedendo-se na conformidade do determinado na cláusula Décima-Segunda.

Parágrafo Único: A aquisição das quotas do sócio retirante, pela sociedade, far-se-á com a utilização de fundos disponíveis e sem ofensa ao capital.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA

O sócio que quiser transferir suas quotas de capital ou parte delas, comunicará por escrito à sociedade, indicando o nome do pretendente e o preço ajustado. Se ao termo de trinta dias, contados da data do recebimento do aviso, a sociedade não tiver exercido o direito de preferência que lhe é assegurado na cláusula anterior e, ainda, se aos demais sócios também não interessar a aquisição das quotas oferecidas, o sócio poderá transferi-las ao pretendente indicado.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA

A sociedade não se dissolverá por morte, interdição, falência ou retirada de qualquer dos sócios, continuando com os sócios remanescentes. O sócio retirante ou o sucessor do "de cujus" receberá o valor das quotas apurado em balanço especial, em doze parcelas mensais, iguais, consecutivas, sem juros, pagável a primeira trinta dias após o evento que deu causa ao pagamento.

Parágrafo Único: Falecendo o sócio(a), fica assegurado à(ao) viúva(o) e aos herdeiros maiores o direito de substituí-lo(a) na sociedade, desde que a notifiquem por escrito, no prazo máximo de 60 dias a contar da data do óbito, sendo nesse caso, as quotas do(a) falecido(a), distribuídas "pró-indiviso" aos seus sucessores.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA

O sócio ou sócios que representem, no mínimo, 3/4 (três quartos) do capital social terão poderes para deliberar sobre a:

- a) modificação do contrato social;
- b) exclusão de sócio(s); e
- c) dissolução da sociedade.

2002
21 de 20

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA

Os casos omissos neste instrumento serão regulados em primeiro lugar pelas disposições da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e, supletivamente, pela Lei 6404 de 15 de dezembro de 1976, ficando eleito o foro desta cidade, preterindo-se qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA

O presente obriga não só os contratantes, como também seus herdeiros e sucessores.

CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA

DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO - Os sócios e os diretores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos, por lei especial, de exercerem a administração da sociedade e nem condenados ou sob efeitos de condenação, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

VI – CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

Para melhor e fácil manuseio, resolvem os sócios consolidar o Contrato Social, nele já inseridas as modificações acima:

[Restante da página deixada intencionalmente em branco]



ÓPERA
21 05 20

ÓPERA
SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA.
CNPJ/MF 10.623.253/0001-75
NIRE 35222934181;

CONTRATO SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA

A sociedade girará sob a denominação social de "ÓPERA SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA.". A sociedade terá sua sede e foro na Avenida Presidente Altino, 1925, Galpão 2 do Bloco C, Parte, Jaguaré, CEP 05323-002, São Paulo, SP, podendo abrir filiais e escritórios em qualquer localidade do território nacional, mediante decisão dos sócios na forma do presente Contrato Social

CLÁUSULA SEGUNDA

A sociedade não tem filiais.

CLÁUSULA TERCEIRA

A Sociedade tem prazo indeterminado de duração.

CLÁUSULA QUARTA

A sociedade tem por objeto social:

- a) Assessoria, consultoria técnica operacional, administrativa e gestão de empresas;
- b) Gestão de recursos humanos para terceiros;
- c) Venda ou locação e/ou seção de uso com ou sem prestação de serviços de software ou soluções integradas de hardware e software em geral e especificamente para sistemas de captura de imagens integrados a banco de dados via redes de telecomunicação;
- d) Venda ou locação com ou sem prestação de serviços de projetos e materiais de telecomunicação e/ou software;
- e) Suporte técnico local ou a distância;
- f) Monitoramento de Sistemas de Segurança Eletrônico, compreendendo o serviço de monitoramento de bens e de pessoas, com fornecimento de equipamentos, gerenciamento, implantação e desenvolvimento de projeto;
- g) Fornecimento, instalação, operação e manutenção de circuito fechado de TV (CFTV), em ambientes fechados bem como, em vias e logradouros públicos ou privados, incluindo o monitoramento de imagens; e
- h) Elaboração de projetos, planejamento, implantação, gerenciamento, manutenção, conservação e operação de sistema de comunicação visual, sinalização viária, sinalização de segurança rodoviária convencional e eletrônica, execução de serviços técnicos especializados para a elaboração de programas de

980

SUCES
21 05 20

segurança viária, serviços e projetos de engenharia de tráfego rodoviário e segurança de trânsito, operação e projetos de engenharia de tráfego rodoviário e segurança de trânsito, operação, gerenciamento e apoio técnico.

Os sócios declaram que a empresa explora atividade econômica empresarial organizada, sendo, portanto uma sociedade empresarial, nos termos do artigo 996 caput e parágrafo único e artigo 982 do Código Civil Brasileiro.

CLÁUSULA QUINTA

O capital social é de **R\$300.000,00** (trezentos mil reais), dividido em **300.000** (trezentas mil) quotas, no valor de **R\$1,00** (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional e assim distribuído entre os sócios:

| SÓCIOS | QUOTAS | % | VALOR R\$ |
|---|----------------|---------------|-------------------|
| <i>Guarda Bem Pátio de Recolhimento, Importação e Exportação Ltda.</i> | 299.999 | 99,99 | 299.999,00 |
| <i>Silbury Participações e Administração de Bens Sociedade Empresária Ltda.</i> | 1 | 0,01 | 1,00 |
| TOTAL | 300.000 | 100,00 | 300.000,00 |

CLÁUSULA SEXTA

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA SÉTIMA

A sociedade será administrada pelo não-sócio Sr. **JOÃO BATISTA ALVES JUNIOR**, brasileiro, casado pelo regime da comunhão parcial de bens, administrador de empresas, residente e domiciliado em Santana do Parnaíba – SP, na Alameda dos Açaís, nº 281 – Morada dos Pinheiros – CEP 06519-367, portador da C.I. RG nº 29.112.325-SSP-SP e do CPF nº 292.350.078-44, que com a designação de diretor, representá-la-á ativa e passivamente, em juízo ou fora dele.

Parágrafo Primeiro: A designação de diretores não-sócios dependerá de aprovação da unanimidade dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado, e de 2/3 (dois terços), no mínimo, após a integralização.

Parágrafo Segundo: *A Sociedade só se vinculará mediante a assinatura:*

- a) de 02 (dois) Diretores, salvo quando só houver um diretor eleito, caso no qual a Sociedade se vinculará mediante a assinatura de 01 (um) Diretor e de um representante de um dos sócios.; ou
- b) de 01 (um) Diretor em conjunto com 01 (um) procurador devidamente constituído na forma do Parágrafo Terceiro desta cláusula;

PROCESO
21 DE 20

c) de 01 (um) procurador, exclusivamente para atuação "ad judicium" devidamente constituído na forma do Parágrafo Quarto desta cláusula

Parágrafo Terceiro: Na outorga de procuração a sociedade será representada pelo diretor isoladamente, sendo vedado o substabelecimento. O instrumento de procuração deverá conter, no mínimo, a vigência, os atos e operações que poderão ser praticados e terão prazo de validade de no máximo um ano, com exceção daquelas com poderes "ad judicium".

Parágrafo Quarto: O mandato do procurador "ad judicium" poderá ser outorgado por prazo indeterminado.

CLÁUSULA OITAVA

Compete ao(s) diretor(es), cumprir e fazer cumprir as cláusulas contratuais, tendo os poderes que a lei lhe(s) outorga para assegurar o funcionamento regular da sociedade, ficando, outrossim, investido(s) de mais os seguintes:

- a) ter sob sua guarda e responsabilidade, todos os documentos da sociedade ou a ela confiados;
- b) transigir, acordar, renunciar, desistir, confessar dívidas e firmar compromissos;
- c) alienar, adquirir e onerar bens e conferir direitos;
- d) constituir mandatários ou procuradores, especificando no instrumento de procuração, a vigência, os atos e operações que poderão praticar.

Parágrafo Primeiro: Na aquisição, alienação e oneração de bens imóveis será necessária a aprovação dos sócios que representem, no mínimo, 3/4 (três quartos) do capital social.

Parágrafo Segundo: A qualquer dos sócios é expressamente vedado conceder avais, endossos de favor, fianças ou praticar atos de mera benemerência em nome da sociedade.

CLÁUSULA NONA

O (s) diretor (es) receberá (ao) a título de pró-labore uma remuneração fixada em comum acordo entre os sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA

O exercício social coincidirá com o ano civil, encerrando-se, portanto, em 31 de dezembro de cada ano, ocasião em que será levantado o balanço geral. A critério da administração, a sociedade poderá levantar balanços intercalares, no último dia útil de cada mês.

Parágrafo Único: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre a aprovação das contas da administração, através de reunião de sócios.

2008
21 05 20

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA

Os lucros ou prejuízos poderão ser distribuídos ou suportados pelos sócios na proporção de sua participação no capital social, ou através de acordo firmado entre os mesmos, distintamente da participação no quadro societário.

Parágrafo Único: Também de comum acordo entre os sócios, poderá ser deliberada a distribuição de juros sobre o capital próprio.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA

As quotas do capital são indivisíveis e sua transferência a terceiros, estranhos à sociedade, só poderá ser efetuada mediante a autorização expressa da sociedade, à qual fica assegurado o direito de preferência, em igualdade de condições e se a esta não interessar a aquisição das quotas oferecidas à venda, esse mesmo direito assistirá a qualquer dos sócios, procedendo-se na conformidade do determinado na cláusula Décima-Segunda.

Parágrafo Único: A aquisição das quotas do sócio retirante, pela sociedade, far-se-á com a utilização de fundos disponíveis e sem ofensa ao capital.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA

O sócio que quiser transferir suas quotas de capital ou parte delas, comunicará por escrito à sociedade, indicando o nome do pretendente e o preço ajustado. Se ao termo de trinta dias, contados da data do recebimento do aviso, a sociedade não tiver exercido o direito de preferência que lhe é assegurado na cláusula anterior e, ainda, se aos demais sócios também não interessar a aquisição das quotas oferecidas, o sócio poderá transferi-las ao pretendente indicado.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA

A sociedade não se dissolverá por morte, interdição, falência ou retirada de qualquer dos sócios, continuando com os sócios remanescentes. O sócio retirante ou o sucessor do "de cujus" receberá o valor das quotas apurado em balanço especial, em doze parcelas mensais, iguais, consecutivas, sem juros, pagável a primeira trinta dias após o evento que deu causa ao pagamento.

Parágrafo Único: Falecendo o sócio(a), fica assegurado à(ao) viúva(o) e aos herdeiros maiores o direito de substituí-lo(a) na sociedade, desde que a notifiquem por escrito, no prazo máximo de 60 dias a contar da data do óbito, sendo nesse caso, as quotas do(a) falecido(a), distribuídas "pró-indiviso" aos seus sucessores.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA

O sócio ou sócios que representem, no mínimo, 3/4 (três quartos) do capital social terão poderes para deliberar sobre a:

4 8 J

JUN 01 2020

- a) modificação do contrato social;
- b) exclusão de sócio(s); e
- c) dissolução da sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA

Os casos omissos neste instrumento serão regulados em primeiro lugar pelas disposições da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e, supletivamente, pela Lei 6404 de 15 de dezembro de 1976, ficando eleito o foro desta cidade, preterindo-se qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA

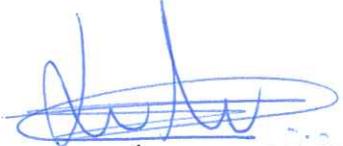
O presente obriga não só os contratantes, como também seus herdeiros e sucessores.

CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA

DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO - Os sócios e os diretores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos, por lei especial, de exercerem a administração da sociedade e nem condenados ou sob efeitos de condenação, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

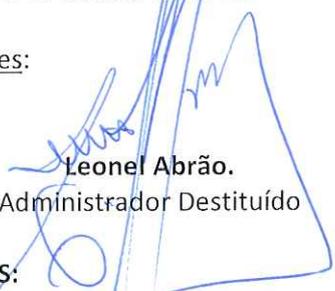
São Paulo - SP, 01 de junho de 2020.

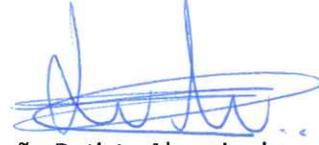
Sócios:


**GUARDA BEM PÁTIO DE RECOLHIMENTO,
 IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**
 João Batista Alves Junior


**SILSBURY PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE
 BENS SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA.**
 Vanessa Antonia Smith Calandrini Guimarães

Administradores:


Leonel Abrão.
 Administrador Destituído


João Batista Alves Junior
 Administrador Eleito

TESTEMUNHAS:


 Nome **Roberto Siqueira**
 RG. **8595178-X**
 CPF **066626358-04**


 Nome **Neza Buzariz Siqueira**
 RG. **18222338-X**
 CPF **069289568-01**

Faint, illegible text at the top of the page, possibly bleed-through from the reverse side.

JUCESP
21 AGO 2020

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO - JUCESP

 *per*
GISELA SIMIEMA CESCHIN
SECRETÁRIA GERAL

CERTIFICADO DE REGISTRO
ROR Nº 323.322/20-7



JUCESP

Re: IMPUGNAÇÃO - CONCORRÊNCIA Nº 001/2021

Patios Apreensão

sex 12/03/2021 12:08

Para: DER - Gerencia de Licitação <gelic@der.df.gov.br>; DER - DIRETORIA DE MATERIAIS E SERVIÇOS <dmase@der.df.gov.br>;

Resposta à Impugnação da Empresa ÓPERA SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA.

Informamos que de acordo com o Diário Oficial do Distrito Federal Nº 48, SEXTA-FEIRA, 12 de Março de 2021, PÁGINA 57, a Concorrência nº 001/2021 foi adiada "SINI DIE" por conveniência administrativa. Dessa forma, a empresa licitante poderá interpor nova solicitação, se for o caso, em momento oportuno. A COMISSÃO.

De: Adriano Souza - Jurídico <asouza@tecnologiagto.com.br>

Enviado: quarta-feira, 10 de março de 2021 17:57:04

Para: DER - Gerencia de Licitação; DER - DIRETORIA DE MATERIAIS E SERVIÇOS; Patios Apreensão; DER - Superintendência de Transito - SUTRAN

Assunto: IMPUGNAÇÃO - CONCORRÊNCIA Nº 001/2021

Prezados boa tarde.

Segue tempestivamente, impugnação para apreciação.

Att.

Adriano Souza
Departamento de Licitações